



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007454-62.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALANA SILVA DIAS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51271

APEL.Nº: 1007454-62.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : ALANA SILVA DIAS

**APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

*Declaratória c.c. Indenização - Petição inicial -
Determinação de emenda - Descumprimento - Inicial
indeferida - Decisão correta - Recurso improvido.*

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem julgamento do mérito, a ação declaratória c.c. indenização por dano moral que ALANA SILVA DIAS dirigiu contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

A autora aduz que a inicial veio instruída com os documentos essenciais ao exame da demanda. Pugna pela anulação da r. sentença e regular prosseguimento do feito.

O recurso foi contrariado e, após, subiram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Como se vê a fls. 67/70, a d. Magistrada *a quo* determinou a emenda da petição inicial nos seguintes termos:

“[...]

3. *PEDIDO INDENIZATÓRIO: DANO MORAIS: O montante postulado a título de danos morais deve ser justificado na inicial (CPC, art. 292, V), apresentando critérios norteadores para quantificação da indenização pretendida, cuja extensão deverá ser deduzida na petição inicial para posterior fixação pelo Juízo (STJ, Resp nº 1.152.541)*

Nesse sentir a lição de Antonio Carlos Marcato: (...) essa estimativa não pode ser totalmente aleatória, a critério exclusivo e discricionário do demandante; sempre que possível, deve-se tentar fixar um valor que corresponda o mais fielmente ao benefício econômico postulado na demanda. Ou seja, não pode ser atribuído um valor irrisório, de um lado, ou exorbitante, do outro (Código de Processo Civil interpretado, 3ª ed., rev. atual., interpretação ao artigo 259, p. 770).

3.1 *Intime-se a parte autora para apresentara esclarecimentos a fim de justificar o valor atribuído aos danos morais, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo como parâmetro o disposto no art. 944 do Código Civil, sob pena das medidas cabíveis a coibir o abuso de direito. Art. 944- A indenização mede-se pela extorsão do dano.*

3.2 *O valor da causa dever corresponder ao benefício econômico pretendido (valor do débito/contrato impugnado + valor da indenização a título de danos morais e materiais), vedada a indicação de valor a título de alçada ou valor excessivo, sem a devida justificativa da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao pedido principal (danos materiais). Não sendo efetuada a emenda, o valor será corrigido de ofício (CPC, art. 292 e §§);*

4. *Apresentar procuração atualizada, com poderes específicos para a presente lide, com firma reconhecida ou assinada digitalmente pelo aplicativo GOV.BR, nos termos da orientação da Corregedoria Geral de Justiça - Comunicados nº 02/2017 e 456/2022 (CC, art. 654, § 2º e EOAB, art. 5º), sob pena de extinção, nos termos do art. 76, § 1º, I do CPC.*

(...)

5. *Apresentar comprovante atualizado de endereço da parte autora, em seu nome, com menos de dois meses de emissão,*

podendo se tratar de conta de consumo ou correspondência bancária, a fi de comprovar ajuizamento no Foro do domicílio do consumidor (CDC, art.101).

Não o fazendo a ação será remetida para o Foro de competência correspondente à sede do réu (CPC, art.43; 44; 46; art.53, III, "a"- local da sede da pessoa jurídica).

(...)."

Oportuno observar que contra a r. decisão supratranscrita não se insurgiu a parte autora, tampouco houve cumprimento do determinado.

Ademais, não se olvidando do disposto nos artigos 105 e 139, III, do CPC, ao juiz incumbe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Observa-se que agiu com cautela a MM^a. Juíza *a quo*, considerando se tratar de ação similar àquelas relacionadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, conforme os comunicados nºs 29/16 e 02/17.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Decisão de primeiro grau que determinou a juntada de nova procuração, agora com firma reconhecida e específica para este feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pretensão da autora à reforma. Descabimento. Providência que atende à necessidade de se coibir a advocacia predatória, quando

presentes os indícios de sua ocorrência. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Ato judicial impugnado que encontra guarida no Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, o qual, em razão notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, adotou um conjunto de medidas visando a minimizar fraudes relacionadas ao ajuizamento de demandas em massa por um mesmo advogado. Ausência de demonstração de dificuldades para a apresentação da documentação requerida. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106461-59.2023.8.26.0000; Relatora: Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)

AÇÃO REVISIONAL – Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a demanda, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo - Desnecessidade dessa providência no caso em testilha – Garantia constitucional do acesso à justiça - Interesse processual demonstrado – Magistrado que, previamente ao pedido de comprovação do prévio requerimento administrativo, havia determinado a regularização da representação processual mediante apresentação de procuração específica para a demanda – Recomendação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP que visa coibir a prática da advocacia predatória e o uso abusivo do Poder Judiciário, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 - Autor que trouxe aos autos nova procuração, com indicação específica do número do processo – Documentos que demonstram a relação entre o autor e patrono, bem como a individualização da demanda - Sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento da ação – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1015524-55.2022.8.26.0032; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Fundada dúvida quanto à efetiva outorga de

poderes ao advogado. Determinação de comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada. Prática recomendada pelos Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça NUMOPEDE. Descumprimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001030-91.2023.8.26.0246; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

Tem-se, assim, que a r. decisão recorrida está em total consonância com a lei e a jurisprudência, devendo ser mantida tal como lançada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator